



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004630-05.2025.8.26.0003**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**
 Requerido: **XXXXXXX**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel D Emidio Martins**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, em face de **XXXXXXX** por meio da qual alega, em síntese, ter contratado a requerida para a prestação dos serviços de intermediação dos pagamentos digitais e segurança das operações em janeiro de 2022. Sustenta que, entre 01/12/2024 e 31/12/2024, foram realizadas vendas de mercadorias de forma *online*, por meio de *links* de pagamento gerados pela empresa requerida. Afirma que as vendas efetuadas foram inicialmente validadas pela operadora de pagamento, mas que, após a entrega das mercadorias para os adquirentes dos produtos, a requerida realizou unilateralmente o estorno dos valores correspondentes às vendas, que considerou fraudulentas, efetuando um “*chargeback*”. Alega ter sofrido prejuízos financeiros que totalizam R\$ 70.774,45 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), eis que as mercadorias já haviam sido entregues. Requer, assim, a declaração de abusividade das cláusulas que determinam o estorno e retenção dos créditos e abatimentos em questão, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Requer a decretação do segredo de justiça. No mérito, afirma que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso. Alega não ser responsável pelas autorizações das vendas, eis que funciona como um meio eletrônico de pagamento. Sustenta que o valor reclamado pela autora não foi repassado em razão de contestação das compras pelos reais

1004630-05.2025.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

portadores dos cartões de crédito, sendo legítimo o procedimento de “chargeback”. Defende, assim, a improcedência dos pedidos autorais.

Foi apresentada réplica.

É a síntese do necessário.

Não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. Isto porque não vislumbro a presença de qualquer das situações a que alude o artigo 189 do Código de Processo Civil, devendo ser respeitada, em consequência, a regra da publicidade dos atos processuais.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em sede de contestação. A parte ré é legítima, pois a autora atribui os danos sofridos à falha na prestação dos serviços fornecidos pela requerida. Isso porque, nessa seara, “*prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida*” (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). Tal como descrita a falha na prestação de serviços, está configurada a legitimidade passiva da requerida.

No mérito, os pedidos são procedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora efetivamente celebrou contrato junto à empresa ré. A ré realizou o procedimento de “chargeback”, descontando da conta corrente da autora valores de transações efetuadas de forma *online* e inicialmente autorizadas pela própria ré, posteriormente alegando fraude nas transações.

Sem razão, contudo, a requerida, pois, é da administradora do cartão o ônus de encontrar meios adequados para obstar o uso indevido de cartão, cuja fraude não pode ser atribuída ao comerciante, especialmente porque, em casos de fraude, dificilmente poderia ser a autora a realizar tal identificação.

Tendo a ré autorizado as transações mediante seu sistema, a administradora se obriga ao pagamento destas. Autorizado o pagamento pela administradora, o comerciante entende que o pagamento foi efetivado e dá por realizada a compra. Assim, no caso em tela, a empresa autora gerou as respectivas notas e realizou a entrega das mercadorias, conforme se extrai dos autos.

A alegação de fraude não pode ser atribuída ao comerciante conveniado com o sistema, por ser da administradora o ônus de encontrar meios adequados para obstar o uso indevido de cartão. Assim, tendo a ré autorizado as transações por intermédio de seu sistema, a administradora se obriga ao pagamento destas. No mais, se a própria ré admite a venda *online*, entende-se que possui meios para assegurar a legalidade de tais operações. Assim, em realidade, trata-se de risco inerente à própria atividade da administradora do sistema.

Se, no momento da compra, a requerida autorizou a venda, deve ser reconhecida sua responsabilidade pelo pagamento correspondente, ainda que depois comprove a falsidade, cancelamento, furto, roubo ou estelionato na utilização do cartão de crédito. Não pode ser atribuída à loja que realiza a venda o dever de analisar os dados de cartão de crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, entende-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, decorrente da teoria do risco do negócio, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Atribui-se à requerida a responsabilidade pela segurança das transações que foram realizadas por meio do produto oferecido à autora, considerando que o estabelecimento comercial não possui os meios necessários para averiguar eventuais ocorrências de fraude, sendo responsabilidade da credenciadora, que deve avaliar eventuais falhas ocorridas em seu sistema de segurança.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – Ação de cobrança pela qual a autora visa ao recebimento de valor bloqueado pela ré por compra impugnada pelo consumidor – Sentença de procedência – Recurso da ré. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTOS AO SISTEMA REDE (CONTRATO DE CREDENCIAMENTO) – Operações aceitas pelo sistema contratado pela autora – Alegação de que as transações não foram reconhecidas pelos titulares do cartão – Ausência de demonstração pela ré credenciadora de que a autora não tomou os devidos cuidados no momento da venda – Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade empresarial – Dever de segurança do serviço oferecido, necessários à formalização do negócio jurídico – Estorno (chargeback) – Abusividade da cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas de transações comerciais após ter sido efetivamente aprovada pela credenciadora – Precedentes – Risco que não pode ser repassado à comerciante – Restituição dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

valores de rigor. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários.”

(TJSP; Apelação Cível 1020953-61.2020.8.26.0003; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

“CONTRATO – CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELO – PRETENSÃO DA AUTORA (AFILIADA) AO RECEBIMENTO DE VALOR REFERENTE À VENDA EFETUADA PELA “INTERNET”, RETIDO PELA RÉ APÓS O PROCEDIMENTO DE “CHARGEBACK” (CONTESTAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE PAGAMENTO POR PARTE DO USUÁRIO) - CABIMENTO – DEVER DA DEMANDADA DE CONFERIR SEGURANÇA ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO PRODUTO QUE OFERECE – RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA RÉ – PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1007103-60.2017.8.26.0482; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23^a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018)

“Ação de indenização por danos materiais – Contrato de afiliação de estabelecimento comercial a sistema de transação com cartão de crédito – Venda efetuada online com posterior recusa da administradora ré em repassar o valor à autora – Alegação de que a transação não foi reconhecida pelo portador do cartão de crédito – Inadmissibilidade – Operação aprovada pela administradora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

cartão de crédito, não se admitindo posterior retenção do pagamento, com base em alegação de fraude – Aplicação da teoria do disco da atividade empresarial – Adoção de todos os procedimentos de segurança necessários para a formalização do negócio jurídico – Dever da ré de repassar o valor indevidamente estornado – Sentença mantida. Recurso negado.”

(TJSP; Apelação Cível 1026754-24.2016.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 70.774,45 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação e correção monetária a partir da data das vendas efetivadas.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.795.982 e dos artigos 389 e 406 do Código Civil, os critérios de juros de mora e correção monetária serão: i) no período em que houver incidência cumulativa de juros de mora e correção monetária será aplicada exclusivamente a taxa SELIC; ii) no período em que houver incidência exclusiva de correção monetária será aplicado exclusivamente o índice IPCA; e iii) no período em que houver incidência exclusiva de juros de mora será aplicada a taxa SELIC com abatimento do índice IPCA no período, sendo utilizado o percentual zero caso o abatimento apresente resultado negativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2^a VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com o trânsito em julgado, a parte interessada no cumprimento de sentença deverá distribuir o respectivo incidente digital no prazo de trinta dias, observando as normas estabelecidas pelo Comunicado CG 1789/2017. Após, ou certificado o decurso do prazo sem providência da parte, arquivem-se os autos com baixa definitiva independentemente de novas deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**